



TRABALHO INFANTIL NO MEIO DIGITAL: A CONTRATAÇÃO DE CRIANÇAS PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADES PAGAS COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

CHILD LABOR IN THE DIGITAL MEDIA: HIRING CHILDREN TO CARRY OUT PAID ADVERTISING AS A FORM OF EXPLOITATION OF CHILD LABOR

Naiara Volz Alves¹
Vitória Bandeira da Silva²

Resumo: A presente pesquisa trata do trabalho infantil por meio de publicidades pagas na internet como forma de exploração do trabalho infantil. O objetivo geral é analisar quando essa prática pode ser considerada uma forma de exploração. Especificamente, objetivou-se apresentar a regulamentação jurídica contra o trabalho infantil no Brasil, discorrer sobre o trabalho infantil nas redes sociais, especialmente no contexto das publicidades pagas por influenciadores mirins, e analisar se a contratação de crianças para esse fim pode ser considerada exploração, além de identificar os riscos enfrentados por essas crianças e adolescentes. O problema da pesquisa foi: O trabalho realizado por crianças na internet, através das publicidades pagas, pode ser considerado uma forma de exploração do trabalho infantil? Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema, busca-se coletar dados acerca da proteção jurídica à exploração do trabalho infantil no Brasil. A abordagem é qualitativa de método dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que há exploração do trabalho infantil quando os influenciadores digitais mirins são contratados para a realização de publicidades pagas e em razão disso, são submetidos a uma rotina de ensaios, gravações ou criações de conteúdos que os privam da realização de atividades típicas da idade.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Publicidade paga; Internet; Exploração.

Abstract: This research deals with child labor through paid advertising on the internet as a form of exploitation of child labor. The general objective is to analyze when this practice can be considered a form of exploitation. Specifically, the objective was to present the legal regulations against child labor in Brazil, discuss child labor on social networks, especially in the context of advertising paid by child influencers, and analyze whether hiring children for this purpose can be considered exploitation, in addition to identifying the risks faced by these children and adolescents. The research problem was: Can the work carried out by children on the internet, through paid advertising, be considered a form of exploitation of child labor? Using bibliographical research, using books, articles, dissertations and theses on the subject as

¹ Professora Tutora na Faculdade Dom Alberto. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Legale. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade do PPGD/UNISC. E-mail: naiaravolz.alves@gmail.com

² Pós-Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto; Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. E-mail: vitória bandeira08@hotmail.com



sources, we seek to collect data on legal protection against the exploitation of child labor in Brazil. The approach is qualitative with a deductive method and a monographic procedure method with bibliographic and documentary research techniques. It was concluded that there is exploitation of child labor when young digital influencers are hired to carry out paid advertising and as a result, they are subjected to a routine of rehearsals, recordings or content creation that deprives them of carrying out activities typical of their age.

Keywords: Child labor; Paid advertising; Internet; Exploration.

1 Introdução

O fenômeno do trabalho infantil tem sido objeto de preocupação global há décadas, e com o advento da era digital, novas formas de exploração surgiram, destacando-se o uso de crianças e adolescentes em publicidades pagas na internet. Assim, diante do crescente uso das redes sociais, o trabalho infantil também adquiriu novas roupagens.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente artigo será analisar se a contratação de influenciadores digitais mirins para a realização de publicidades pagas podem ser considerada uma forma de exploração do trabalho infantil.

A fim de alcançar tal objetivo, o trabalho seguirá três momentos distintos que correspondem aos objetivos específicos da pesquisa, nos quais, inicialmente será apresentado a regulamentação jurídica sobre o combate a exploração do trabalho infantil no Brasil.

Na sequência discorrer-se-á sobre o trabalho infantil nas redes sociais, especialmente no que se refere à realização de publicidades pagas por influenciadores digitais mirins e por fim será analisado se a contratação de crianças para a realização de publicidades pagas pode ser considerada exploração do trabalho infantil e verificar quais os riscos a que essas crianças e adolescentes estão expostos.

Com o fito de alcançar tais respostas, o trabalho adotará o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, sob o prisma procedimento, a pesquisa será monográfica com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho infantil é temática antiga e muito discutida em diversas áreas do conhecimento, inclusive no direito, ocasião que se busca encontrar mecanismos jurídicos que sejam capazes de minimizar essa celeuma.

Ocorre que com os avanços tecnológicos que atingem a sociedade, com a inclusão digital da população e acesso às redes sociais o trabalho infantil também ganhou novas roupagens e passou a ser inserido no contexto digital.

Desta feita, é importante analisar a temática do trabalho infantil no meio digital,



especialmente da publicidade paga, haja vista que corriqueiramente a atividade é socialmente naturalizada e apresentada, a primeira vista, como uma diversão para as crianças, vindo a se tornar uma obrigação e conseqüentemente uma exploração do trabalho infantil.

Traçados esses parâmetros, ao final se trará as conclusões da pesquisa.

2. A regulamentação jurídica sobre o combate a exploração do trabalho infantil no Brasil

Os primeiros relatos sobre trabalho infantil no país ocorreram ainda durante o período da escravidão, quando os filhos de escravos prestavam auxílio aos pais na realização das tarefas diárias. Por si só o trabalho exercido pelos adultos já era considerado insalubre, para as crianças era ainda mais danoso, pois executavam tarefas extremamente superiores às suas habilidades, sejam elas físicas ou cognitivas (Kassouf, 2007).

A partir de 1960 com a Revolução Industrial acontecendo, houve a necessidade de aumento da mão de obra laboral no Brasil; nesse cenário diversas mulheres e crianças eram forçadas a exercer jornada de trabalho exaustivas e pouco remuneradas, tratava-se de uma mão de obra barata, menos produtiva, mas que ainda assim atingia as necessidades econômicas da época. Essa exploração deu espaço a irresignação dos próprios trabalhadores que no início do século XIX, passaram a lutar por seus direitos, momento em que se deu o surgimento do direito do trabalho (Custódio, Moreira 2018).

São muitos os fenômenos que norteiam a problemática do trabalho infantil; considerado como um problema mundial que afeta negativamente a vida de milhares de crianças pelo mundo há anos tornou-se alvo de preocupação pelo Poder Público e organizações internacionais responsáveis pela promoção dos direitos da criança e do adolescente, dentro e fora do país.

No Brasil, durante a década de 80, houveram diversas modificações significativas visando a promoção de um movimento social que mais tarde seria considerado como marco para os direitos das crianças e dos adolescentes. A própria promulgação da Constituição Federal de 1988, a adoção à Convenção das Nações Unidas, foram primordiais na concepção de novos paradigmas, que deram o impulso faltante para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, e de programas como Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, criado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT (OIT, 2001).

O trabalho de enfrentamento ao trabalho infantil iniciou-se de 1891, a partir da promulgação do Decreto 1.313, o qual trazia a proibição do trabalho para menores de 12 anos de idade, bem como a realização dessas atividades durante a noite (Rizzini, 2008) Conseqüentemente tivemos as Constituições de 1934, 1937 e 1946 que elevaram a faixa etária



para os 14 anos, e incluíram a proibição de trabalhos noturnos até os 16, e insalubres até os 18 anos (Castro;Castro, 2002)

Mas de fato, foi a Constituição Federal de 1988 que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a concepção de novos direitos às crianças, que passaram a partir de então a serem vistos como sujeitos de direito merecedores da devida proteção do Estado. A formulação de políticas públicas destinadas exclusivamente a proteção e promoção de direitos tornou-se prioridade, e uma forma de garantia dos próprios Direitos Humanos (Paganini, 2011)

O artigo 227 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2008).

Ao tratar da absoluta prioridade a Carta Magna refere-se não somente a proteção de forma emergencial, mas também à preferência na formulação de políticas sociais e o direcionamento de recursos públicos que visem garantir as necessidades de crianças e adolescentes em todas as searas (Vilani, 2007).

Em complemento a isso a Constituição ainda proíbe expressamente o trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Nesse contexto legal, em 1990 o Brasil ratifica a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, que tem como fundamento principal proteger crianças e adolescente de qualquer trabalho que possa prejudicar seu desenvolvimento integral, principalmente à educação e saúde (UNICEF, 1989) dispondo em seu princípio XI que:

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil no ano de 2002, por sua vez, impõe que cada um dos seus países signatários disponham sobre uma idade mínima para o trabalho. Cabe, a cada Estado membro da convenção promover medidas



de enfrentamento à pobreza e a fome, para que crianças e jovens não sejam forçados a iniciar sua vida no mercado de trabalho de maneira precoce, ante a necessidade de sustento dessas famílias (Stephan, 2002). Em que pese isso, a Convenção não exige que a erradicação do trabalho se dê de forma instantânea, mas sim que se realize um trabalho gradual de erradicação, que se prolongará por anos.

Paralelamente a isso, a Organização Internacional do Trabalho promulgou a Convenção 182, que conforme elucidada Herrera (2001), altera o foco de proteção de direitos das crianças e adolescentes, priorizando aqueles que apresentem índices de riscos mais elevados. Isso permite que cada país crie suas próprias normas para identificar quais são as situações predominantes em seu território, tendo como base o que preceitua o artigo 3º da Convenção, que lista as piores formas de trabalho infantil.

Essas recomendações são fundamentais para eliminar o trabalho infantil, pois os principais elementos de informação, sensibilização e mobilização foram redefinidos no Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Souza, 2016)

O caráter global das normas protetivas relacionadas ao direito da criança e do adolescente foi de extrema importância no projeto de erradicação do trabalho infantil. Ao mesmo passo da regulamentação internacional, houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que considera trabalho infantil como:

todos os trabalhos realizados por crianças e adolescentes antes dos limites de idade mínima para o trabalho, que neste caso envolve: a) todos os trabalhos perigosos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e realizados em horários e locais que prejudiquem à frequência à escola antes dos dezoito anos de idade; b) qualquer trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz; c) qualquer trabalho, incluído na condição de aprendizagem antes dos quatorze anos de idade (Machado, Souza, 2016)

Além disso, a Consolidação das leis do trabalho, em consonância ao que dispõe a Constituição Federal prevê a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, sendo autorizado o trabalho na modalidade de aprendizagem, entre os 14 e 24 anos. O Contrato de aprendizagem tem justamente o objeto de inserir o adolescente no mercado de trabalho e possibilitar sua inserção na sociedade, além ainda de garantir certa autonomia financeira, da mesma forma em que o trabalho deve possibilitar seu desenvolvimento físico e moral do aprendiz (Moreira; Custódio 2016).

Em que pese haja a regulamentação a proibição do trabalho aos menores de 14 anos é de conhecimento notório que existem crianças, principalmente aquelas vinculadas à mídia,



estão expostas ao trabalho muito antes disso, por essa razão não é desarrazoado dizer que se trata de uma norma imutável e absoluta.

Um exemplo disso, é o caso dos artistas mirins, os quais são detentores de uma regulamentação diferenciada. a própria Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho - Oit, mencionada anteriormente, permite a realização de trabalhos artísticos por crianças e adolescentes, vejamos:

Artigo 8º: 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado (Oit, 2002)

No entendimento de Rocha e Santos (2019) é considerado trabalho infantil mirim qualquer tipo de expressão artística executada por menores em palcos, teatros, circos, televisão ou em qualquer forma de publicidade é classificada como trabalho artístico infantil. Entretanto, há argumentos que sugerem que a atividade artística não deveria ser rotulada como trabalho, uma vez que é vista como um impulso inato, espontâneo e um talento natural.

O fato é que existe a possibilidade jurídica, mediante autorização judicial, para que menores de 14 anos exerçam atividades de trabalho relacionadas a atividades artísticas, ocorre que tais situações devem ser pontuais, e concedidas após a consulta prévia com as organizações de empregadores, conforme também dispõe os artigos 406 da Consolidação das leis do trabalho - clt e artigo 149, inciso II do Estatuto da criança e do adolescente - Eca (Bugalho, et. al 2021)

A partir desse breve levantamento é possível visualizar e a naturalização do trabalho infantil foi tornando-se cada vez mais frequente, ao passo em que a regulamentação jurídica precisou ser reformulada e mantida com o passar dos anos. O fato é que independentemente da faixa etária adotada para proibição do trabalho, todas as regulamentações fazem parte de um projeto histórico de proteção das crianças e adolescentes contra a exploração, neste caso do trabalho. (Custódio; Machado, 2023)

É notório que o trabalho precoce deixa marcas permanentes na vida de crianças e adolescentes que são admitidos cedo demais no mercado de trabalho, sem direitos trabalhistas e previdenciários, além da consequência, talvez mais danosa, que é a perda da infância e da adolescência. A proibição legal visa, além de proteger crianças e adolescentes da exploração, promover a efetividade de outros direitos, como o direito ao lazer, saúde e educação; direitos



esses essenciais ao seu pleno desenvolvimento. Dessa forma, qualquer tipo de trabalho realizado antes do limite de idade é expressamente proibido, e para aqueles que não são proibidos, como é o caso do menor aprendiz, devem ser fiscalizados (Ribeiro, 2017)

3. Influenciadores digitais mirins e o trabalho infantil no meio digital

Conforme apresentado, o trabalho infantil é temática antiga e debatida desde os primórdios da socialização, ocorre que hodiernamente com os avanços tecnológicos ele ganhou nova roupagem e transportou-se para os meio digitais. Desta feita, a fim de alcançar a solução para a problemática proposta, o presente capítulo irá discorrer sobre o trabalho infantil no meio digital, especificamente no que se refere ao trabalho dos influenciadores mirins.

Inicialmente se faz importante destacar que o crescimento da tecnologia e da internet culminaram no surgimento de novas categorias de profissionais, tais como, os chamados trabalhadores digitais, dentre os quais os influenciadores digitais (Júnior; Batista, 2023). Nessa senda, se faz necessário conceituar o termo influenciador digital, que segundo Karhawi (2017) passou a ser utilizado no Brasil a partir de 2015 e tem suas raízes na língua inglesa no termo “*digital influencer*”.

Por sua vez Souza (2023) ensina que o termo influenciador digital prevaleceu a fim de designar todos os profissionais que atuam nas diversas plataformas digitais existentes e que se adaptaram aos avanços das redes digitais, passando de blogueiros, *vlogleiros*, youtubers, *insgrammers* ou *tiktokers*, a depender do meio utilizado para produção de conteúdo.

Os influenciadores digitais estão presentes em todos os segmentos sociais e são responsáveis por produzirem conteúdos de divulgação através de imagens, vídeos e textos que tratam, por exemplo, dos estilos de vida, das linhas de pensamento, ideologias, belezas e opiniões voltados aos usuários que se interessam pela temática que é produzida (Efing; Moreira, 2021).

Desta feita, nota-se a importância dessas pessoas dentro de mundo digital, haja vista que eles conseguem impactar a vida das pessoas que os seguem, influenciando as opiniões e as atitudes, ditando regras comportamentais e, inclusive, ocasionando mudanças no comportamento e na mentalidade dos seguidores (Efing; Moreira, 2021).

Esse avanço tecnológico e crescente utilização das mídias sociais atinge diretamente adultos e crianças, principalmente porque essas últimas tornaram-se proprietárias das ferramentas tecnológicas e as utilizam sem o monitoramento de seus pais ou responsáveis, o



que desperta o interesse de criarem os seus próprios canais de compartilhamento semelhante aos que consomem os conteúdos (Júnior; Batista, 2023).

Não por outra razão, as crianças acabam ocupando papel ativo nas redes sociais, deixando de serem meras telespectadoras e tornando-se os influenciadores digitais que produzem os conteúdos que são consumidos e assistidos por outras crianças.

Os influenciadores digitais mirins são as crianças e os adolescentes que exercem atividade de influenciadores digitais (Souza, 2023). Nessa senda, Júnior e Batista (2023, p. 30) complementa afirmando que:

Os influenciadores digitais mirins utilizam as redes sociais como uma ferramenta, independente do objetivo. Quando levada a sério uma rotina de postagens pelo anseio de mais seguidores, mais inscritos, mais retornos, como recebidos em brinquedos, roupas e demais produtos, começa a sair do ponto de mero divertimento

Assim, percebe-se que as atividades desempenhadas pelos influenciadores digitais mirins se referem a uma perspectiva moderna do marketing³ baseado em influência, que originariamente consistia na contratação de pessoas de destaque para anunciar produtos. Assim, o trabalho das crianças consiste em uma propaganda digital de “boca a boca”, que necessita da aprovação e confiança do público nas indicações realizadas (Goanta; Rachordás, 2023).

Nesse ponto, é importante destacar que, atualmente, os padrões de consumo acabam sendo moldados e definidos principalmente pelo consumo de conteúdo através dos aparelhos celulares e não mais através dos programas de televisão abertas, o que decorre da proximidade criada entre os influenciadores e os seus seguidores. Surge então, a preferência das marcas pela contratação dessa espécie de marketing (Braúna; Costa, 2023).

A partir do momento que influem na tomada de decisões dos seus seguidores, especialmente no que se refere a compra de mercadorias, serviços ou objetos, há o interesse de grandes marcas na contratação dos influenciadores digitais mirins para divulgação de seus produtos, essa contratação ocorre através de parcerias ou patrocínios visando a validação do produto ou do serviço ofertado em decorrência do prestígio e da confiança atrelada ao influenciador (Efig; Moreira, 2021).

³ Conforme conceito do dicionário Aulete pode ser considerado como (Ing. /márquetin/) Mkt. sm. 1. Conjunto de técnicas de comercialização de produtos ou serviços, envolvendo pesquisas de mercado, adequação e promoção junto aos consumidores etc.; MERCADOLOGIA. 2. Publicidade feita para favorecer a venda de um produto ou serviço, ou para influenciar o público favoravelmente em relação a uma ideia, pessoa, empresa etc.



Ademais, Efing e Moreira (2021) apontam as marcas acabam por preferir a contratação de influenciadores digitais mirins para a divulgação de produtos e de serviços direcionados ao consumidor final infantil, haja vista que a produção e a criação de conteúdos por crianças e para crianças se mostra mais eficaz e certa se comparada a produção de conteúdo de adultos visando o público-alvo infantil.

Traçados esses parâmetros se faz imprescindível discorrer sobre a especificidade das parcerias pagas que são realizadas pelos influenciadores digitais mirins, sendo necessário conceituar o termo parceria paga, a qual na visão de Santana (2023, p. 19) se trata da: “relação comercial entre o influenciador é a marca, produto, serviço ou outro tipo de parceria em que, para além da negociação entre estes envolvidos, há ainda as regras da plataforma a serem seguidas.”

A mesma autora ainda aduz que a parceria paga é muito parecida com a propaganda tradicionalmente conhecida, haja vista que também se trata da divulgação de uma marca, produto ou serviço através da interpretação artística e da criatividade (Santana, 2023). Efing e Moreira (2021, p. 10) completam essa linha de pensamento ao ensinar as divulgações realizadas pelos influenciadores digitais mirins ocorrem principalmente através da demonstração das mercadorias recebidas:

Surge nesse contexto o chamado “unboxing”, “reviews” ou “recebidos”, onde os influencers mirins gravam vídeos ou postam fotos mostrando detalhes dos produtos que receberam dos anunciantes. A partir da exposição midiática dada ao produto ou serviço por estas figuras públicas, tem-se o início da influência direta que estes geram nas crianças telespectadoras

A esse respeito, Tomaz (2017) entende que os vídeos de reviews geraram mais interesse no público por apresentarem mais informações sobre o produto do que as propagandas publicitárias digitais.

Percebe-se então que o sucesso da atividade dos influenciadores digitais mirins está umbilicalmente ligado ao prestígio social que é conferido a essas crianças e adolescentes, que acabam se tornando celebridades no mundo digital atraindo inúmeras pessoas que seguem as redes sociais, pretendendo acompanhar as suas postagens (Efing; Moreira, 2021).

Desta feita, percebe-se certa semelhança entre a atividade desempenhada pelos influenciadores digitais mirins e os chamados artistas mirins, especialmente no que se refere ao prestígio e reconhecimento social atrelado a ambos. Contudo, é necessário diferenciar o trabalho artístico infantil do trabalho desempenhado pelos influenciadores digitais mirins.



Sobre o tema, Souza (2023) esclarece que há uma grande diferença entre a atividade desempenhada pelos influenciadores digitais mirins e pelos artistas mirins, enquanto no caso dos influenciadores digitais mirins em certos casos não é possível identificar uma figura bem delineada de um terceiro que explora economicamente a atividade desempenhada pela criança ou pelo adolescente. Já no caso dos artistas mirins, na grande maioria dos casos existe uma empresa de telecomunicação envolvida na relação com a criança ou com o adolescente, que é a responsável por dirigir a atividade artística realizada.

Nesse sentido, surge a necessidade de averiguar em que momento a atividade desempenhada pelo influenciadores digitais mirins passa a ser considerada como exploração do trabalho infantil e a causar prejuízos para as crianças que desempenham as desempenham, temática que será estudada no capítulo seguinte que irá analisar se a contratação de crianças para a realização de publicidades pagas pode ser considerada exploração do trabalho infantil e verificar quais as consequências suportadas pelos influenciadores.

4. A contratação de crianças para realização de publicidades pagas como forma de exploração do trabalho infantil

Conforme verificado no capítulo anterior, como consequência ao aumento do uso das redes sociais as atividades dos influenciadores digitais ganharam mais espaço, especialmente no que se refere a realização de propagandas que, pouco a pouco, estão deixando de ser divulgadas nas emissoras de televisão, surgindo uma nova categoria de trabalhadores, dentre os quais, os influenciadores digitais mirins.

Desta feita, este capítulo se dedicará a analisar em que momento o trabalho desempenhado pelas crianças como influenciadores digitais se torna exploração do trabalho infantil e quais os riscos a que essas crianças estão expostas quando atuam como influenciadores digitais mirins.

Inicialmente, é importante salientar que no caso dos influenciadores digitais mirins, o início das atividades é comumente confundida com brincadeiras, em que são gravadas apenas atividades cotidianas das crianças e adolescentes (Souza, 2023).

Ademais, é comum que toda a família da criança ou adolescente que atue como influenciador digital mirim se envolva nas atividades de criação de conteúdo, seja na realização de filmagens, na produção, direção e edição dos vídeos, seja na montagem dos cenários ou até mesmo contracenando (Souza, 2023).

A participação da família nas atividades desempenhadas pelas crianças e adolescentes é



fundamental para que a produção de conteúdo possa gerar lucro e ser remunerada, haja vista que essas crianças não podem assinar contratos, não possuem conta bancária para recebimento dos pagamentos, não podem viajar sozinhas para participar de programas de televisão, logo, não realizam as atividades típicas de empresas por conta própria (Tomaz, 2017).

Traçados esses parâmetros, não se pode ignorar que as atividades dos influenciadores digitais mirins são uma forma de trabalho, especialmente porque recebem pagamentos pelas divulgações realizadas, em casos de publicidades pagas (Júnior; Batista, 2023).

Assim sendo, imprescindível considerar que, em que pese, se vincule o trabalho infantil somente a situações de exploração, de trabalho em condições análogas a situação de escravidão e/ou tráfico, qualquer realização de atividade econômica por crianças ou adolescentes caracteriza trabalho infantil (Reis, 2015).

Logo, possuindo a atividade de influenciador digital mirim cunho econômico, face aos pagamentos decorrentes das publicidades pagas, seu desempenho deve ser considerado trabalho infantil.

Em vista disso, surge a necessidade de averiguar quando o trabalho infantil passa a ser considerado exploração. Sobre o tema, Júnior e Batista (2023) esclarecem que existem uma linha tênue entre a diversão das gravações das suas brincadeiras e a exploração do trabalho infantil.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, o Ministério Público do Trabalho (2022) esclarece que:

A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias. (GRIFO NO ORIGINAL)

Com isso, poderia se concluir que nos casos em que as crianças ou adolescentes desempenhem uma performance, com texto decorado, diálogo, cenários, músicas ou coreografias previamente ensaiadas com o objetivo final de auferir lucro através da contratação para divulgação de alguma mercadoria ou serviço, estaria-se diante de atividade análoga ao trabalho artístico infantil (Souza, 2023).

Por sua vez, caso as crianças ou adolescentes sejam somente filmadas em seu dia a dia, sem ensaios prévios ou textos decorados, sem fins lucrativos com as gravações dos vídeos, a



atividade seria considerada mais branda, algo de cunho exclusivamente civil, sem natureza de exploração do trabalho (Souza, 2023).

Contudo, a utilização dessa teoria para diferenciar a existência ou não da exploração trabalho infantil nas atividades de influenciador digital mirim se mostra frágil, tendo em vista que em todos os casos os vídeos são gravados e postados posteriormente, não há como se confirmar a autenticidade dos registros rotineiros, que podem ser ensaiados com antecedência e simular a prática de atividades corriqueiras (Souza, 2023).

Destarte, para configuração de exploração do trabalho infantil no caso dos influenciadores digitais mirins através da contratação de publicidades pagar é necessário que exista uma habitualidade na criação do conteúdo, cuja rotina cotidiana da criança ou do adolescente se torne tão intensa que acabe repercutindo negativamente na formação desse indivíduo (Gomes, 2022).

Dessa maneira, a exploração do trabalho infantil dos influenciadores digitais mirins estaria umbilicalmente ligada à pressão para produção de novos conteúdos com rapidez e diversidade nas criações, subordinação às regras impostas pelos contratantes e postagens habituais (Vargas, 2022).

Seja qual for a forma de atuação dos influenciadores digitais mirins, em todos os casos haverá diversos pontos positivos, como reconhecimento profissional e uma contraprestação financeira justa, que por vezes, acaba transformando a vida de toda a família. Mas, também, inclui diversos pontos negativos que afetam a vida das crianças e dos adolescentes (Júnior; Batista, 2023).

Nesse sentido, importante destacar o posicionamento de Reis (2015) a qual infere que as consequências do trabalho infantil seriam irreparáveis e causariam prejuízos tanto físicos quanto psicológicos. Além disso, a mesma autora aduz que tais atividades acabam por perpetuar o ciclo da pobreza, tendo em vista que no período em que deveriam estar nas escolas, sendo formados para que posteriormente venham a se incluir no mercado de trabalho, essas crianças e adolescentes estão se dedicando à realização das atividades profissionais.

De outra banda, não se pode desconsiderar os riscos de natureza psicológica a que estão expostos os influenciadores digitais mirins, haja vista que em razão da exposição midiática eles são constantemente cobrados para manutenção da aparência física e acabam sendo privados da realização de atividades básicas e inerentes à idade, como é o ato de brincar nos parques (Reis, 2015).

Um agravante aos riscos a que estão submetidas essas crianças e adolescentes está ligada



à crescente naturalização dessa espécie de trabalho infantil que acaba sendo amplamente aceita pela sociedade e sequer é considerado como forma de trabalho infantil. A naturalização e a aceitação dessa forma de trabalho ocorrem principalmente por causa do glamour associado à indústria do entretenimento, face às possibilidades de sucesso e fama (Reis, 2015).

Nesse sentido, não se discute neste artigo que a atividade realizada por crianças e adolescentes na condição de influenciadores digitais mirins, quando em contrapartida se auferem e se busca o lucro, configure trabalho infantil. Inclusive, nos casos em que há exigência para a produção de conteúdo habitual, expondo a criança ou adolescente em uma rotina de produções e gravações rotineiras, e conseqüentemente prejudicando o acesso às atividades normais da idade, como brincadeiras e estudo, há exploração do trabalho infantil do influenciador digital mirim.

Em todos os casos, o trabalho infantil nos moldes expostos nesse trabalho causa prejuízos às crianças e adolescentes que são privadas da vivência de atividades típicas da idade e acabam sofrendo com pressões psicológicas em decorrência da fama que adquirem com esse trabalho.

Conclusão

A presente pesquisa se propôs a analisar a ocorrência de exploração do trabalho infantil na atividade de influenciador digital mirim, verificando também, quais os riscos a que estão expostos as crianças e os adolescentes que atuam nessas atividades.

A fim de encontrar uma resposta para a problemática proposta, inicialmente, foi apresentado a regulamentação jurídica sobre o combate a exploração do trabalho infantil no Brasil, oportunidade em que se verificou que tanto a regulamentação internacional, quanto as normas nacionais a respeito da proibição do trabalho, são uníssonas em considerar que a idade mínima para que o adolescente ingresse no mercado de trabalho, é partir dos 14 anos. De maneira que, todas as políticas de enfrentamento a serem criadas pelo órgãos responsáveis devem levar em consideração essa faixa etária.

Na sequência, visando adentrar especificamente na temática central desse artigo, discorreu-se sobre o trabalho infantil nas redes sociais, ocasião em que se constatou que os influenciadores digitais mirins tem ganhado cada vez mais espaço em contexto de sociedade na qual as redes sociais são utilizadas cotidianamente pela população e em que as propagandas nas televisões estão perdendo espaço.

A atuação dos influenciadores digitais mirins ocorre principalmente através da



contratação de publicidades pagas, em que empresas contratam, mediante pagamentos ou fornecimento de bens, a divulgação de mercadorias ou serviços, que deverá ser realizada nas redes sociais do influenciador.

Por fim, analisou-se se a contratação de crianças e adolescentes para atuarem na condição de influenciadores digitais mirins, especialmente na contratação de publicidades pagas pode configurar como exploração do trabalho infantil e quais seriam os riscos a que essas crianças e adolescentes estariam expostos ao desempenhar essas atividades.

Nesse ponto, foi possível constatar que as atividades desempenhadas pelas crianças e adolescentes configuram como trabalho infantil, tendo em vista que almejam o lucro. Assim, o objetivo desse trabalho foi analisar acerca da exploração do trabalho infantil.

Sobre o tema conclui-se que quando as atividades dos influenciadores digitais mirins são realizadas com habitualidade, com exigências de ensaios, gravações ou produções de conteúdo, expondo as crianças e os adolescentes a uma rotina diária de atividades, há configuração de exploração do trabalho infantil.

Nesses casos, essas crianças e adolescentes são expostos a demasiados riscos, seja pela privação de realização de atividades habituais da idade como brincar ou frequentar a escola, sejam riscos mais severos de cunho psicológico, derivados principalmente de pressões estéticas e derivadas da fama que alcançam através da atuação como influenciadores digitais.

Em todos os casos, os riscos dessa espécie de trabalho infantil são agravadas pela naturalização dessas atividades, que são socialmente aceitas e sequer consideradas como trabalho infantil.

Posto isto, é possível concluir que a resposta à problemática foi alcançada, visto que, o presente artigo demonstrou que há exploração do trabalho infantil nos casos dos influenciadores digitais mirins especialmente nos casos de contratação de publicidades pagas, quando em decorrência dessas atividades as crianças e os adolescentes são submetidos a uma rotina de ensaios, gravações ou criações de conteúdos que os privam da realização de atividades típicas da idade.

Em suma, o objeto de pesquisa é amplo e certamente o presente texto não pretende esgotar a temática, mas tecer linhas iniciais, que possam fomentar e servir de estímulo na continuidade da pesquisa, tão necessária para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS



BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15511>. Acesso em: 28 de fev. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

BUGALHO, Andreia Chiquini; CARDOSO, Jair Aparecido; SANCHES, Arantcha de Azevedo; SILVA, Inara Alves Pinto da. Artistas mirins: o limite entre a arte como trabalho e a exploração das crianças e dos adolescentes. In: Anais do III Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social, p.165-181, nov/2021.

CASTRO, João Antônio Lima; CASTRO, Dayse Starling Lima. Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente. **In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada**. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MACHADO, Andrei da Rosa Sauzem. A exploração do trabalho infantil no futebol: Regulamentação jurídica constitucional e infraconstitucional. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 15, no 1, janeiro-abril, 2023, p. 17-47.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/570>. Data de acesso: 28 de fev. de 2024.

Fundo das Nações Unidas para a Infância. (1989). **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.ht. Acesso em 21 março 2024.

GOANTA, Catalina; RANCHORDÁS, Sofia. The regulation of social media influencers: an introduction. Cheltenham, UK: **Edward Elgar Publishing**, 2023. Disponível em <https://www.elgaronline.com/view/edcoll/9781788978279/9781788978279.00008.xml>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GOMES, Sarah Bianca Silva. **Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de**



regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/866>. Acesso em: 28 de fev. de 2024.

JÚNIOR, Auler Baptista Freire; BATISTA, Lorraine Andrade. A linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. **Revista Vox**, n. 18, p. 10-35, 2023. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/79/72>. Acesso em: 29 de fev. de 2024.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Revista Comunicare**, v. 17, p. 46-61, ago. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341983923_Influenciadores_digitais_conceitos_e_praticas_em_discussao. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

KASSOUF, Ana Lucia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. **Nova Economia**, [S. l.], v. 17, n. 2, 2009. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/490>. Acesso em: 11 abr. 2024.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. **Nova Economia** [online]. 2007, v. 17, n. 2. Acesso em: 13 abr. 2024.

MACHADO, Raimar Rodrigues, SOUZA, Ismael Francisco. A proteção contra a exploração do trabalho infantil e suas dimensões no Brasil. **Revista Espacios**, v 37, nº 21, 2016.

MPT. Ministério Público do Trabalho. Projeto Criança Livre de Trabalho Infantil. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Ano: 2022. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em 15 de abr. de 2024.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. Conferência Internacional do Trabalho 89ª Reunião 2001. Relatório I (B). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227530/lang--pt/index.htm. Acesso em 17 abr. 2024.

PEGANINI, Juliana. **A erradicação do trabalho infantil no Brasil: uma análise do reordenamento das políticas públicas socioassistenciais através do sistema único de assistência social**. Monografia (Graduação em Direito) - Unesc, Criciúma, 2011.

RIBEIRO, Yury Francisco. **Proteção integral e aspectos da regulamentação do trabalho infantil no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) - Aces - Unita, Caruaru, 2017.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/831>. Acesso em: 29 de fev. de 2024.



RIZZINI, Irma (2008). **O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. São Paulo, SP: Cortez.

ROCHA, Damião; SANTOS, Tânia Regina Lobato dos. **A criança na novela, na publicidade, na moda: participação artística e/ou trabalho infantil**. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Estado do Pará, Belém-Pará-Brasil, v. 13, n. 26, Mai./Ago. 2019, p. 50-66. ISSN: 2237-0315.

SANTANA, Yasmim Évilym dos Santos. **Parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins em redes sociais: trabalho infantil em debate**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28264/1/YESS240523.pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2024.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

SOUZA, Nathalia Vogas de. **Influenciadores digitais mirins: quando a brincadeira vira trabalho?**. 2023. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/19992>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

TOMAZ, Renata. **O que você vai ser antes de crescer? – Youtubers, Infância e Celebridade**. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação. Rio de Janeiro, 2017.

VARGAS, Daniella Aparecida Molina. **YouTubers Mirins: Antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa. 2022.

VILANI, Jane Araújo dos S. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. Inclusão Social**, 2007. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1593>. Acesso em 13 abr. 2024.